## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

Lei:	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
	TÍTULO II
	DO CONDENADO E DO INTERNADO
	CAPÍTULO IV
	DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA
•••••	
	Seção III
	Da disciplina
••••••	
	Subseção II
	Das faltas disciplinares
•••••	

- Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:
- I duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;
  - II recolhimento em cela individual;
- III visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas:
  - IV o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.
- § 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.
- § 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## Subseção III Das sanções e das recompensas

- Art. 53. Constituem sanções disciplinares:
- I advertência verbal;
- II repreensão;
- III suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);
- IV isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 8º desta Lei.
- 10.792, de 1/12/2003)

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. (Inciso acrescido pela Lei nº